

**REDUÇÃO OU RELATIVIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS COMO
IMPULSO AO EMPREGO**

**REDUCTION OR RELAXATION OF LABOR RIGHTS AS A PURPOSE TO
EMPLOYMENT**

Everton Junior de Andrade Vaz¹
Rodrigo Guilherme Tomaz²

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar o real impacto das recentes alterações e reformas das legislações trabalhistas na geração de emprego e na relação empregatícia no Brasil; o que se apresenta como um verdadeiro desafio aos juristas e pesquisadores do tema. Como objetivos, busca-se examinar, de forma geral, os efeitos, as consequências e os resultados das recentes mudanças nas normas trabalhistas no Brasil, e entender se isso, necessariamente, gerará empregos. Além do mais, visa identificar eventuais prejuízos e benefícios advindos das recentes alterações nas leis trabalhistas e examinar o reflexo da política governamental no Direito do Trabalho e nas relações de emprego. Em meio a um cenário político e econômico conturbado, entrou em vigor, no dia 11 de novembro de 2017, a polêmica Lei Federal nº 13.467, amplamente conhecida como reforma trabalhista, com a promessa de atualizar a legislação, desburocratizar as relações de trabalho e, principalmente, gerar mais emprego. A mais profunda mudança nas leis trabalhistas desde a criação da CLT, em 1943, foi uma das principais agendas econômicas do Presidente Michel Temer, que a batizou de “modernização trabalhista” e a defendeu como essencial para criar mais empregos. Contudo, apesar de ser prematuro qualquer tipo análise neste momento, indicadores oficiais mostram que a reforma teve pouco impacto na geração de empregos e não conseguiu reduzir a informalidade do mercado de trabalho.

Palavras-chave: Crise econômica. Governo. Reforma Trabalhista. Flexibilização. Desemprego.

Apoio: FAPEMIG.

ABSTRACT

The present research is extremely important for understanding the real impact of recent changes and reforms in labor legislation on job creation and the employment relationship in Brazil; which presents itself as a real challenge to jurists and researchers of the subject. As objectives, it seeks to examine, in a general way, the effects, consequences and results of the recent changes in labor standards in Brazil, and to understand if this will necessarily generate jobs. Furthermore, it seeks to identify possible damages and benefits arising from recent changes in labor laws and to examine the impact of government policy on labor law and employment relations. In the middle of a troubled political and economic scenario, the

¹ Graduado em Direito pela Fundação Carmelitana Mário Palmério – FUCAMP e bolsista de iniciação científica com apoio da FAPEMIG; E-mail:evertonandrade001@hotmail.com;

² Mestre em Direito e Professor na FUCAMP.

controversial Federal Law No. 13,467, widely known as labor reform, came into force on November 11, 2017, with the promise of updating legislation, reducing bureaucracy in labor relations and , mainly, generate more employment. The most profound change in labor laws since the creation of CLT in 1943 was one of President Michel Temer's main economic agendas, which he called "labor modernization" and advocated it as essential to create more jobs. However, despite the premature nature of any analysis at this time, official indicators show that the reform had little impact on job creation and failed to reduce informality in the labor market.

Keywords: Economic crisis. Government. Labor Reform. Flexibilization. Unemployment.

1 INTRODUÇÃO

O presente relatório elucida os resultados obtidos pela pesquisa realizada com o apoio da Bolsa de Iniciação Científica da FAPEMIG. O presente estudo é de suma importância para compreendermos o real impacto das recentes reformas e alterações das legislações trabalhistas na geração de emprego e, conseqüentemente, na redução do nível de desemprego no Brasil.

A seguir passa-se à fundamentação teórica usada durante a pesquisa para se chegar às considerações finais.

A história do trabalho na humanidade é repleta de mudanças significativas que contribuíram para a evolução e aperfeiçoamento deste ramo, por isso, tornar-se imperioso destacar a impossibilidade de compreensão do Direito do Trabalho sem, inicialmente, o estudo da evolução e história do trabalho.

Ao que tudo indica, o trabalho é inerente ao ser humano. Desta forma, destaca-se que desde os primórdios o ser humano busca de forma ininterrupta a satisfação de suas necessidades, as quais, inicialmente, eram para a sobrevivência; como exemplo: saciar a fome, fabricação de armas para defesa pessoal e caça, busca de locais para abrigo, etc.

Denota-se que desde os primeiros registros na história relacionados à atividade do trabalho, passando pela utilização da mão de obra escrava, caracterizada pela submissão dos escravos aos seus senhores – sem remuneração, pelo período feudal que os senhores feudais ofereciam aos seus servos proteção política, até o início do marco industrial, os direitos trabalhistas não eram assegurados, tampouco efetivados, tendo em vista que o Estado pouco interferia nessas relações.

Com o intuito de regulamentar o mínimo de condições para exercerem o trabalho, de forma digna e humana, para combater a exploração e o desemprego, surgem classes sociais trabalhistas que lutam pela criação de leis que protegeriam os trabalhadores dos desmazelos e arbitrariedade do empregador, que buscava e almejava tão somente o lucro.

Nota-se que o Direito do Trabalho já nasce no meio de revoluções – Francesa e Industrial – como produto e consequência política direta do cenário daqueles tempos. Por conseguinte, temos que a luta dos operários e dos trabalhadores em geral não parou por aí, muito pelo contrário, o empregado ainda enfrenta nos dias atuais grandes obstáculos e dificuldades no que concerne a relação com seu empregador.

Partindo disto, o presente trabalho científico analisará as legislações trabalhistas que estão vigentes no Brasil, bem como examinará qual o impacto das recentes alterações na

Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo em vista que foram propostas com o argumento de que haveria uma modernização destas leis e impulso ao pleno emprego.

Esta relativização ou redução das normas trabalhistas é motivo de grande discussão, tanto por doutrinadores, advogados, integrantes da sociedade civil e até mesmo do Poder Judiciário Trabalhista. Ao menos o que parece, todos esses atores, em sua grande maioria, condenaram as recentes alterações, uma vez que entendem que haveria pontos desta reforma que traria grandes e irreparáveis prejuízos ao empregado, sobretudo pela sua inferioridade e menor poder de negociação em relação ao empregador. No entanto, inicialmente não nos cabe adentrarmos no mérito da problemática levantada.

O ápice das discussões ocorreu com a propositura do projeto de Lei nº 13.467 que altera mais de cem pontos da CLT, o qual dá mais poder as negociações entre empregado e empregador, altera normas de contratação e rescisão, férias, tempo de almoço, contrato temporário, contribuição sindical, entre outros.

Seguindo o script já previsto, o citado projeto de lei foi votado e aprovado pelo Congresso Nacional, sendo devidamente aprovado pelo Senado Federal em 11 de julho de 2017, e, logo após, sancionado na íntegra, em 13 de julho de 2017, pelo Presidente da República Michel Temer.

Com mais de quatorze milhões de brasileiros desempregados, segundo o IBGE, com a economia estagnada e crise política e institucional agravada, apoiado pelas confederações da indústria e comércio e sindicatos patronais, o governo impôs tais mudanças com objetivo de geração de emprego e retomada da economia, no entanto, relativizar ou até mesmo reduzir direitos trabalhistas conquistados e reivindicados por décadas não nos parece positivo.

A reforma trabalhista é necessária, principalmente quando se leva em consideração o fato da mais importante norma trabalhista, qual seja, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), ser de 1943, todavia, é imprescindível o resguardo e manutenção dos direitos já adquiridos pelos trabalhadores, os quais deram a vida, o suor e a força para que gerações futuras exercesse com dignidade e condições condizentes com o que se espera de uma sociedade justa e humana.

2 OBJETIVOS

O objetivo do presente artigo é examinar, de forma geral, os efeitos, as consequências e os resultados das recentes mudanças normativas trabalhistas no Brasil, e entender se isso, necessariamente, gerará empregos.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

A seguir serão apresentados os materiais e métodos utilizados para produzir o presente artigo.

3.1 Materiais

Foram utilizados nesse trabalho livros, computador, impressora, programas Word e Power Point da Microsoft, papéis e canetas.

3.2 Métodos

O método de procedimento a ser adotado será o dedutivo, o qual será utilizado este método na medida em que será feita uma análise da evolução jurídica das normas trabalhistas até os dias atuais, apontando-se as principais reformas e o risco de eventual retrocesso em busca de modernização das leis trabalhistas. Ademais, será, também, utilizado o método tipológico.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Constituição Federal do Brasil de 1988 assegura garantias fundamentais da pessoa humana, desta forma, insere expressamente, em seu artigo 6º, como direitos sociais, entre outros, o trabalho, segurança, lazer, transporte, etc.

Por conseguinte, os direitos sociais, os quais estão devidamente incluídos os de natureza trabalhista, estão inseridos na esfera dos direitos fundamentais, conforme a atual sistemática constitucional, bem como no âmbito dos direitos humanos, em consonância com o Direito Internacional em vigor. (GARCIA, 2008, p. 18-44.)

Desta maneira, para Mauricio Godinho Delgado (2015, p. 338)

O Direito do Trabalho corresponde à dimensão social mais significativa dos Direitos Humanos, ao lado do Direito Previdenciário (ou de Seguridade Social). É por meio desses ramos jurídicos que os Direitos Humanos ganham maior espaço de evolução, ultrapassando as fronteiras originais, vinculadas basicamente à dimensão da liberdade e intangibilidade física e psíquica da pessoa humana.

O Direito do Trabalho revela-se “como verdadeira conquista histórica, alcançada por meio de esforço e intensa luta realizada pela classe social destituída dos meios de produção, em situação de maior vulnerabilidade e inferioridade econômica”. (GARCIA, 2017, p. 31-44)

Segundo Thereza Christina Nahas (2017):

Há que assinalar que, no período, os conflitos provenientes dos trabalhadores estavam inflamados, quer pela interferência dos migrantes vindos da Europa com suas ideias revolucionárias, quer pela decadência da economia cafeeira que desestabilizava a política econômica do governo em face das constantes greves e movimentos sociais. Era necessário conter os trabalhadores e proibir que os operários fossem liderados pelos trabalhadores estrangeiros que incitavam a formação das associações. Dai ter-se formado em 1930 o Ministério do Trabalho com objetivo de controlar os trabalhadores e organizá-los. Os movimentos de trabalhadores foram reprimidos com punições aos líderes grevistas nacionais e os estrangeiros eram expulsos do país.

Com o decorrer dos anos, surgiu no mundo o fenômeno da globalização, onde “o trabalho vivo, que é desempenhado por homens, perde espaço para o trabalho morto, desempenhado por máquinas e o trabalhador vai perdendo cada vez mais a importância e a noção de classe vai se enfraquecendo”. (TIMÓTEO, 2017, p. 19-33)

O autor Cristiano Matias Timóteo (2017, p. 19-33) assevera ainda que:

Junto à globalização, o Direito ganha força e são criadas leis e políticas arraigadas nos direitos humanos, que no caso trabalhista é bem-vindo se feita a correta interpretação. O intervencionismo do estado é deixado de lado, o que obriga a adoção de políticas de privatização e liberalismo econômico, em que o capital ganha força e o trabalhador é quem paga. No Brasil tivemos vários exemplos de privatização de empresas públicas, especialmente no governo de Fernando Henrique Cardoso. A CF de 1988 traz à tona, ilusoriamente, a luz no fim do túnel e a solução mágica para os problemas sociais, econômicos e trabalhistas, se apoiando na fé legalista dos brasileiros e na esperança do cumprimento das normas da lei maior.

É importante que possamos manter o patamar mínimo alcançado pela atual civilização, o qual não pode ser objeto de destruição ou retrocesso, mas sim de permanente avanço. A mais profunda mudança nas leis trabalhistas desde a criação da Consolidação das Leis Trabalhistas, em 1943, foi uma das principais agendas econômicas do ex-presidente Michel Temer, que a batizou de “modernização trabalhista” e a defendeu como essencial para criar mais empregos.

No dia 11 de novembro de 2017, em meio a um cenário de crise política e econômica, entrava em vigor a polêmica Lei Federal nº 13.467/2017, amplamente conhecida como reforma trabalhista. A referida lei era aguardada por muitos e festejada por aqueles que sustentavam que tal medida era necessária para atualização da legislação trabalhista, desburocratização das relações de trabalho e, como objetivo principal, era de suma importância para gerar empregos.

A reforma trabalhista fazia parte de uma das principais agendas econômicas e políticas do governo Temer que, na oportunidade, batizaram-na de uma essencial e imprescindível “modernização trabalhista”. Como principal argumento para aprovação de tal medida no Congresso Nacional e, também, para aceitação da população, o governo e sua base aliada também defendiam com garras e dentes como algo essencial para geração de empregos no Brasil.

O Brasil atravessava naquele momento sua pior crise de desemprego da história, sem qualquer previsão de melhora. Os números oficiais davam conta de mais de 13,3 milhões de desempregados e uma taxa de desocupação de 12,8%.

Após mais de um ano de vigência da referida lei que estremeceu as relações de trabalho no Brasil, é possível dizer que ainda há certa resistência por parte de juízes e membros do Ministério Público do Trabalho em aplicá-la. Os sindicatos e alguns partidos políticos, por sua vez, já ingressaram com diversas ações no Supremo Tribunal Federal questionando alguns pontos da reforma trabalhista e sustentando inconstitucionalidade.

O fato é que alguns reflexos da referida lei já podem ser sentidos, notadamente na redução substancial do volume de novas ações nos tribunais após a sua vigência, que, agora, também contem pedidos mais enxutos e formulados com mais critério, além da polêmica e questionável fixação de honorários de sucumbência para a parte perdedora.

Esses avanços inegáveis oriundos da reforma trabalhista devem e podem ser comemorados. A Justiça do trabalho será otimizada com tal medida, pois não terá que se preocupar em analisar peças processuais que muitas das vezes não passavam de aventuras

jurídicas. Por outro lado, os advogados deverão ter mais cuidado e cautela ao ajuizar uma reclamação trabalhista, devendo os tribunais, como consequência lógica, se ocupar com os processos que efetivamente poderão envolver a violação de direitos.

Segundo entendimento do Ministro Presidente do TST, Ives Gandra da Silva Martins Filho (2017, p. 19-29):

A reforma trabalhista se insere num contexto mais amplo de reformas que o novo governo do Presidente Michel Temer está promovendo, para superar a crise econômica sem precedentes que se instalou no país após 13 anos do PT no poder, quando o marco inicial dos governos Lula e Dilma era o da estabilização monetária e desenvolvimento econômico, deixado pelo Governo FHC. Além da reforma trabalhista, o governo promoveu o ajuste fiscal de suas contas em face de uma dívida pública estratosférica. E está levando adiante a reforma previdenciária. Todas essas reformas não estão sendo feitas sem grande resistência dos setores afetados. No entanto, a falência do Estado brasileiro, da previdência social e das empresas, com 13 milhões de desempregados, estava cobrando coragem do novo governo para enfrentar tais problemas.

Não obstante, o autor ainda complementa:

No caso da reforma trabalhista, estou convencido de que só se tornou necessária e está sendo levada a cabo em face dos excessos de protecionismo cometidos pela Justiça do Trabalho ao buscar compor os conflitos laborais, fazendo pesar demais a mão sobre um dos lados da balança. Um juiz do trabalho de 1ª instância, ao criticar a reforma, definiu-a como um acerto de contas do empresariado com a jurisprudência trabalhista. Eu diria que se trata de uma reforma newtoniana, ou seja, calcada na 1ª lei de Newton, segundo a cada ação corresponde uma reação de igual intensidade e de sentido oposto. (FILHO, 2017, p. 19-29)

Por outro lado, o momento atual atravessado por este país, quando se fala em reformas trabalhistas, notadamente em momentos de crise econômica mais acentuada, a ameaça, ainda que implícita, de desemprego e de dispensas coletivas, como é evidente, reduz o poder de negociação dos trabalhadores organizados em sindicatos, com vistas à melhoria e mesmo à manutenção das condições sociais. (GARCIA, 2017, p. 31-44)

Na mesma linha, o autor Cristiano Matias Timóteo (2017, p. 19-33), de forma brilhante, assinala que:

Ademais, dar espaço para uma flexibilização desenfreada seria caminhar para uma desregulamentação que nos levaria ao retrocesso, indo de encontro ao passado em que os empresários ditavam as normas e os trabalhadores assumiam condições análogas a de escravos. Desta feita, a elite se manteria absoluta e o capital seria, em maior proporção do que é hoje, monopolizado

nas mãos de poucos em desfavor da maioria. Não se pode retirar do estado o poder-dever de intervir nas relações de trabalho e esta intervenção deve se dar em prol da maioria, pois o empresário que não consegue respeitar os direitos de seus empregados deve assumir a posição deste e não daquele; se não consegue administrar a empresa sem explorar o trabalhador, deixe que alguém o faça.

O prazo de vigência da reforma trabalhista ainda é muito curto para avaliar se ela de fato é capaz, por si só, de gerar empregos. Por tudo isso, torna-se, sem sombras de dúvida, prematuro qualquer tipo de análise sobre os reais e efetivos reflexos decorrentes da lei. É sabido que o nosso país atravessa uma profunda crise política e institucional nos últimos anos e, além do mais, os empresários estavam bastante cautelosos em relação à implementação das novidades por ela trazidas.

Outro fator preponderante que deve ser levado em conta é a existência de uma quantidade significativa de processos questionando a constitucionalidade da reforma trabalhista no Supremo Tribunal Federal, os quais ainda estão *sub judice*.

Por outro lado, com o governo do atual presidente, Jair Bolsonaro, que é manifestamente a favor da reforma trabalhista, tendo, inclusive, defendido em algumas ocasiões que poderá haver uma nova reforma que dará ainda mais poder de negociação entre o empregado e empregador, os investidores e os empresários já enxergam que isso poderá contribuir para o crescimento econômico do país e conseqüente geração de empregos.

Há um sentimento geral da classe empresária de que o excesso de encargos trabalhistas é um verdadeiro peso e empecilho ao desenvolvimento econômico do país, que, na visão deles, poderia ser reduzido. Por isso, o protecionismo e uma regulação do mercado em menor grau seriam uma forma de alcançar o objetivo principal e primordial da reforma trabalhista: a geração de empregos.

Contudo, tais medidas poderiam ser extremamente prejudiciais ao empregado que, na relação de emprego, é o elo mais fraco. Permitir um maior poder de negociação para o empregado e o empregador em tempos de maior instabilidade e fragilidade é deixar justamente a classe social já desfavorecida, que não detém os meios de produção, em vulnerabilidade ainda mais acentuada em face do setor econômico.

É fato notório, então, que as propostas de flexibilização – redução ou relativização – dos direitos trabalhistas no Brasil, surgem como uma eventual e instantânea solução para saída da crise econômica, que podem manter a competitividade que o mercado exige para continuar gerando lucros.

Por enquanto, é incumbida aos magistrados uma árdua e minuciosa análise de cada caso concreto, para que, assim, possam proferir suas decisões pautadas no esperado bom senso e no amparo da lei, atentando-se, sobremaneira, aos direitos fundamentais do ser humano e a irrenunciável servidão à Constituição Federal, sob pena de se instalar a mais absoluta insegurança jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reforma trabalhista e as demais legislações recentes que alteraram a relação de emprego vieram com alguns objetivos primordiais, entre eles, modernizarem as normas trabalhistas e aumentar o número de postos de trabalho, reduzindo, assim, o desemprego no Brasil.

Entretanto, no campo da criação de empregos ou novos postos de trabalho o efeito não tem sido como o esperado pelos defensores dessas significativas mudanças. Segundo o IBGE, em pesquisa divulgada no dia 28 de dezembro de 2018, a taxa de desemprego no Brasil recuou para 11,6% no trimestre encerrado em novembro. A pequena queda, no entanto, foi influenciada mais uma vez pelo crescimento do trabalho informal e dos brasileiros que atuam por conta própria.

Essa pequena redução no número dos desempregados no Brasil é resultado direto dos trabalhadores que agora atuam no setor privado sem carteira de trabalho. O número de trabalhadores na informalidade cresceu demasiadamente. Por isso, pelo menos por enquanto, é possível concluir que a reforma trabalhista não atingiu seu principal objetivo.

Sem desenvolvimento econômico e geração de riqueza nenhuma legislação ou decreto poderá servir de remédio milagroso para incluir no trabalho formal ou criar novos postos de trabalho para os milhões de brasileiros que estão desempregados ou que estão vivendo na informalidade.

REFERÊNCIAS

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Inovações na legislação trabalhista**. São Paulo: LTr, 2000.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.

FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. A reforma trabalhista no Brasil. **Revista de Direito do Trabalho: RDT**, v. 181/2017, p. 19-29, set. 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Reforma trabalhista e crise econômica: negociado versus legislado. **Revista de Direito do Trabalho: RDT**, v. 181/2017, p. 31-44, set. 2017.

JUNIOR, Antônio Braga da Silva. O direito do trabalho no pós-positivismo: Uma nova perspectiva sobre um velho direito social. **Revista de Direito do Trabalho: RDT**, v. 173/2017, p. 137-164, jan. 2017.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINS, Sergio Pinto. **A continuidade do contrato de trabalho**. São Paulo: Atlas, 2000.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NAHAS, Thereza Christina. A reforma do direito do trabalho no marco de globalização econômica e dos pactos internacionais. **Revista de Direito do Trabalho: RDT**, v. 176/2017, p. 55-71, abr. 2017.

NASCIMENTO, Aumari Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, p. 2013.

ROMITA, Arion Sayão. Flexigurança: **A Reforma do mercado de trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, Paulo Renato Fernandes. A nova lei geral de terceirização do trabalho no Brasil. **Revista dos Tribunais: RDT**, v. 980/2017, p. 233-257, jun. 2017.

TIMÓTEO, Cristiano Matias. A flexibilização no direito do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho: RDT**, v. 180/2017, p. 19-33, ago. 2017.

TOMAZ, R. G.; VAZ, E. J. A.

DUARTE, Sarah. A Flexibilização das Leis Trabalhistas: seus limites, riscos e consequências para a sociedade. Disponível em: <<https://sarahduarte99.jusbrasil.com.br/artigos/458475580/a-flexibilizacao-das-leis-trabalhistas-seus-limites-riscos-e-consequencias-para-a-sociedade>>. Acesso em: 01/10/2018.